



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108099-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes FLÁVIO NONATO SALES, LUIS ALVES DA COSTA, LUIZ TIMOTEO ESPÍRITO SANTO, MARCELO DE SOUZA e MARCOS BEZERRA DA SILVA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), DJALMA LOFRANO FILHO E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ISABEL COGAN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 29933 (13ª Câmara de Direito Público)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 218099-59.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGRAVANTES: FLÁVIO NONATO SALES E OUTROS
AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO
Juíza de 1ª Instância: Larissa Kruger Vatzco

WF

AGRAVO DE INSTRUMENTO em face de decisão que, em ação de cobrança relacionada ao Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, julgou deserto o recurso inominado interposto pelos autores contra a sentença de improcedência, em razão da falta de recolhimento das custas. O art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95, aplicável aos feitos que tramitam no Juizado Especial da Fazenda Pública, prevê expressamente que o preparo é de responsabilidade da parte recorrente, devendo ser realizado em 48 horas e comprovado, independentemente de intimação. Observância, ademais, do Enunciado nº 80 do FONAJE. O pedido de justiça gratuita formulado neste agravo de instrumento não é conhecido, uma vez que não foi apresentado perante o juízo de 1º grau, consoante, aliás, restou consignado na sentença, embora tenha sido dada oportunidade aos autores para fazê-lo. De mais a mais, os rendimentos líquidos dos agravantes não os enquadram na condição de necessitados para fins de concessão da gratuidade processual. AGRADO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em ação de cobrança relacionada ao Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, julgou deserto o recurso inominado, que fora interposto pelos autores contra a sentença de improcedência, em razão da falta de recolhimento das devidas custas.

Sustentam os agravantes que não foram devidamente intimados pelo juízo *a quo* para efetuarem o preparo. Requerem seja afastado o decreto de deserção, invocando a aplicação analógica do art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, de modo a

permitir-se que o seu recurso inominado seja apreciado. Pugnam, ademais, pela concessão do benefício da justiça gratuita, porque não reúnem condições para arcar com os encargos processuais, tendo em vista sua situação de hipossuficiência financeira.

É o relatório.

Dispensada a contraminuta e não sendo o caso de concessão de medida de urgência, o reclamo recursal comporta julgamento de imediato.

Os agravantes ajuizaram ação de cobrança sob a premissa de que fariam jus a diferenças salariais decorrentes da incorporação do Adicional de Local de Exercício (ALE) na ordem de 100% do salário-base pertinentes ao período anterior à impetração do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053.

O juízo da 3ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital julgou a ação improcedente (**fls. 277/280 dos autos principais**).

Os autores interpuseram recurso inominado (**fls. 285/300 dos autos principais**).

O recurso, porém, foi julgado deserto, em razão da falta de comprovação do recolhimento das custas devidas pelos recorrentes (**fls. 310 dos autos principais**).

Os autores opuseram embargos de declaração (**fls. 313/315 dos autos principais**) que, no entanto, foram rejeitados (**fls. 316 dos autos principais**).

Reclamam, agora, a reforma do *decisum*.

Sem razão, no entanto.

O art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95, aplicável aos feitos que tramitam no Juizado Especial da Fazenda Pública, prevê expressamente que o preparo é de responsabilidade da parte recorrente, devendo ser realizado em 48 horas e comprovado, independentemente de intimação.

Cumprе observar, ademais, o Enunciado nº 80 do FONAJE (na redação dada por ocasião do XII Encontro Maceió – AL) sobre ser julgado deserto o recurso inominado quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte no prazo de 48 horas, de conformidade ao dispositivo da Lei nº 9.099/95 citado acima.

O pedido de justiça gratuita formulado neste agravo de instrumento não é conhecido, uma vez que não foi apresentado perante o juízo de 1º grau, embora tenha sido dada oportunidade aos autores para fazê-lo.

Compulsando os **autos principais**, constata-se que, a **fls. 120**, o juízo *a quo* asseverou aos autores que “eventual” pedido de gratuidade judiciária seria analisado apenas quando proferida a sentença, para evitar que fosse imposta dificuldade à celeridade processual.

Naquela mesma ocasião, a magistrada oficiante na origem salientou que, a fim de evitar o indeferimento desse pedido, os demandantes deveriam juntar aos autos os últimos três contracheques ou documentos equivalentes para comprovarem fazerem jus ao benefício, em até 30 dias, sob pena de preclusão.

Sucedе, contudo, que os autores não

formularam pedido de justiça gratuita perante o juízo *a quo*.

Tanto é assim que na sentença restou consignado, em destaque, que “Não há pedido de gratuidade judiciária” **(fls. 277 dos autos principais)**.

A Turma Julgadora não pode, então, reformar uma decisão de 1º grau a respeito de gratuidade processual se o pleito não foi dirigido, antes, ao juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

De mais a mais, os rendimentos líquidos dos agravantes não os enquadram na condição de necessitados para fins de concessão da justiça gratuita.

Segundo o § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Entretanto, se o julgador verificar situação não autorizadora do benefício, poderá negar o pedido, independentemente da provocação da parte contrária, em consonância também com o disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

No caso, conforme o demonstrativo de pagamento carreado aos autos principais, verifica-se que os agravantes ostentam capacidade econômica para arcarem com os encargos processuais.

Ressalte-se que renda líquida, critério adequado para aferição das condições financeiras, é o salário total após, somente, os descontos oficiais obrigatórios.

Para efeito de concessão da gratuidade judiciária, somente os descontos oficiais obrigatórios devem ser

considerados, os quais abarcam, por exemplo, imposto de renda retido na fonte e contribuição previdenciária.

Descontos referentes a dívidas contraídas com instituições bancárias não são considerados para a específica finalidade de outorga de justiça gratuita.

Na espécie, os vencimentos do agravante sofrem, também, descontos mensais relacionados ao pagamento de empréstimos obtidos junto a instituição bancária.

Tais descontos, contudo, não são oficiais obrigatórios, mas decorrentes da vontade dos recorrentes.

Vale consignar que eventual descontrolado de orçamento pessoal não se confunde com *hipossuficiência econômica*. O endividamento voluntário não é fator a ser considerado para a análise da capacidade econômica.

Além do mais, é corrente na jurisprudência desta Corte Bandeirante, para se enquadrar na condição de necessitado para fins de concessão da gratuidade processual, o postulante precisaria auferir rendimentos líquidos inferiores três salários mínimos, o que claramente não é o caso dos recorrentes.

É bem verdade que a lei não exige que a parte seja miserável. Contudo, os rendimentos líquidos percebidos pelos agravantes estão acima da média nacional e superam significativamente o parâmetro adotado pela Defensoria Pública para estabelecer os beneficiários da assistência jurídica gratuita prestada pela instituição, não implicando que o custeio das despesas processuais seja prejudicial à subsistência deles e a de suas famílias, à míngua de prova nesse sentido.

Do quanto dispendido, conclui-se por ser de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rigor a manutenção da decisão agravada.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ISABEL COGAN
Relatora